AGERGS

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 29 de 18 de outubro de 2016.
SESSÃO n.º 69/2016

Disciplina o processo administrativo regulatório.

CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.931, de 09 de janeiro de 1997, e

Considerando a ausência de legislação estadual para disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública;

Considerando a importância de estabelecer regramento geral da Agência para a tramitação de seus processos administrativos regulatórios;

Considerando que a existência de regras para o processo administrativo possibilita aos poderes concedentes dos serviços delegados regulados pela AGERGS, aos delegatários, aos usuários e aos demais interessados o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

Considerando que a atuação da Agência em conformidade com o processo administrativo regrado favorece a segurança jurídica, a transparência de informações e o melhor cumprimento dos seus fins institucionais;

Considerando o que consta no expediente administrativo n.º 001972-39.00/15-0;

RESOLVE:

CAPITULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULATÓRIO

Art. 1º. Para fins desta Norma, considera-se:

AGERGS

I – Audiência Pública: sessão pública presencial, destinada a oportunizar as manifestações verbais dos representantes do poder concedente, delegatários, usuários e da sociedade em geral, constituindo instrumento de apoio às decisões da AGERGS;

II – Consulta Pública: meio de coleta de opiniões e sugestões, realizada mediante intercâmbio documental, em que os delegatários, usuários e demais interessados apresentam manifestações escritas para subsidiar as decisões da AGERGS.

III - Interessados: poder concedente dos serviços públicos delegados regulados pela Agência, delegatários, usuários e cidadãos em geral;

IV – Pertinência temática: nexo material entre os fins institucionais do legitimado no processo administrativo e a demanda submetida à AGERGS.

Art. 2º. No exercício das competências previstas na Lei Estadual n.º 10.931/97, a AGERGS observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, eficiência, interesse público e motivação dos atos administrativos, assegurando ainda a ampla defesa e o contraditório.

Art. 3º. No processo administrativo, a AGERGS observará, entre outros, os seguintes critérios:

I – atuação conforme a lei e o Direito;

II – independência decisória;

III – objetividade no atendimento ao interesse público, vedada a promoção pessoal de seus servidores ou autoridades;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem as decisões da Agência;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos poderes concedentes, delegatários, usuários e demais interessados;

IX – clareza e transparência das decisões, de modo a propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito ao direito dos interessados;

X – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta a sua finalidade e os objetivos institucionais da Agência, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação;

XI – impulsão de ofício do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XII – proibição de cobrança de despesas processuais, salvo as exigidas em lei;

XIII – celeridade de atuação, a fim de tornar eficazes as decisões regulatórias.

CAPÍTULO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 4º. AGERGS produzirá atos somente por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua emissão, e a assinatura, gráfica ou eletrônica, do servidor ou autoridade responsável.

Art. 5º. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos que os justifiquem, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam recursos e pedidos de reconsideração;

IV - deixem de aplicar jurisprudência ou entendimento firmado sobre a questão ou discrepem de pareceres, notas técnicas, propostas e relatórios oficiais;

V - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou notas técnicas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Art. 6º. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Parágrafo único. Será assegurada ao beneficiário do ato a oportunidade de manifestação prévia à anulação ou revogação do ato no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 7º. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão à AGERGS ou ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela Agência.

CAPÍTULO III

DOS LEGITIMADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 8º. São legitimados no processo administrativo como interessados:

I - pessoas físicas ou jurídicas que os iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de petição e representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos de seus interessados; e

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas, quanto a direitos ou interesses difusos.

Parágrafo único. A atuação dos legitimados previstos nos incisos III e IV deste artigo dependerá da comprovação da pertinência temática.

Art. 9º. Os interessados têm os seguintes direitos perante a AGERGS, sem prejuízo de outros reconhecidos em normas legais, regulamentares e contratuais:

I – ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores;

II – ter ciência da tramitação de processos administrativos e das respectivas decisões;

III - ter vista dos autos na sede da Agência;

IV - obter cópias de documentos mediante o requerimento e o pagamento das respectivas despesas;

V – formular alegações e apresentar provas, na forma prevista nesta Resolução;

VI – fazer-se assistir facultativamente por advogado, salvo quando for obrigatória a sua representação processual;

VII - ser notificado para formular suas alegações antes de decisão que possa causar gravame à sua situação.

Art. 10. São deveres dos interessados, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados em normas legais, regulamentares e contratuais:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III – não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhes forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos e a regular tramitação do processo administrativo.

Art. 11. Terão prioridade na tramitação na AGERGS os processos administrativos em que figure como interessado direto:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - portadores de deficiência, física ou mental;

III – portadores de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada.

§1º O interessado na obtenção do benefício deverá requerê-lo ao Diretor-Geral, juntando prova de sua condição.

§ 2º Não obsta a prioridade de que trata este artigo o diagnóstico posterior ao início do processo administrativo.

§ 3º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

CAPÍTULO IV

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 12. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau na linha reta e colateral;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

IV – tenha exercido atividade nas empresas delegatárias reguladas pela AGERGS nos 12 (doze) meses anteriores à posse.

Art. 13. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 14. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau na linha reta e colateral.

Parágrafo único. O indeferimento da alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo, na forma e prazos desta Resolução.

Art. 15. A autoridade ou servidor poderá, a seu critério, declarar-se suspeita para atuar em processo administrativo, declinando ou não o respectivo motivo.

CAPÍTULO V

DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 16. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma do interessado somente será exigido quando houver dúvida sobre sua autenticidade.

Art. 17. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, preferencialmente no horário normal de funcionamento da AGERGS.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do processo ou cause dano aos interessados ou à AGERGS.

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 18. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades, bem como a prestação de informações e a apresentação de documentos e de manifestações processuais.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado;

II - finalidade da intimação;

III - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes, quando se tratar de decisão;

IV – prazo para o cumprimento da medida, quando couber;

V – prazo para interposição de recurso ou contrarrazões, quando couber.

§ 2º A intimação para manifestação, prestação de informações ou apresentação de documentos será realizada para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual prazo, a requerimento justificado do interessado, formulado no prazo inicial.

§ 3º Em caso de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a AGERGS poderá intimar o interessado para cumprimento da medida no prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 4º A intimação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento ou outro meio que assegure a ciência do interessado.

§ 5º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial após a tentativa de um dos meios de intimação referidos no § 4º deste artigo.

§ 6º Considera-se operada a intimação por escrito com sua entrega no endereço fornecido pelo interessado.

§7º Quando o interessado estiver representado por procurador, a este serão remetidas as intimações, salvo disposição em contrário.

Art. 19. Constitui ônus do interessado informar seu endereço para correspondência e o de seu procurador, quando houver, bem como as alterações posteriores.

Art. 20. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo intimado.

Art. 21. Os interessados poderão atuar no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar, observado o seguinte:

I – nenhum ato será repetido em razão de sua inércia;

II - no prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa e contraditório.

CAPÍTULO VII

DO INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 22. O processo administrativo será instaurado de ofício ou a requerimento do interessado.

Art. 23. O requerimento inicial do interessado deverá ser formulado ao Conselheiro-Presidente ou ao Diretor-Geral da AGERGS, por escrito, apresentando os seguintes dados:

I - identificação do interessado ou de quem o represente;

II - domicílio do requerente ou local para recebimento de intimações;

III - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

IV - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º Em caso de representação do interessado, será obrigatória a juntada da respectiva procuração aos autos do processo administrativo.

§ 2º O requerimento para a instauração de processo administrativo decorrente de Solicitação de Ouvidoria deverá ser formulado para a Ouvidoria da AGERGS e observar os requisitos previstos nos incisos I a III deste artigo.

Art. 24. É vedada a recusa imotivada de documentos pela AGERGS, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Parágrafo único. Constatada a ausência de elementos essenciais ao requerimento, o interessado terá o prazo de 10 (dez) dias para suprimento da falha, sob pena de arquivamento do processo administrativo, salvo se sua tramitação for de interesse público.

Art. 25. Salvo as Solicitações de Ouvidoria, os pedidos formulados perante a AGERGS deverão integrar processo administrativo específico.

Art 26. Recebido e autuado o pedido, o Diretor-Geral despachará o processo administrativo aos órgãos competentes da AGERGS para a instrução processual.

CAPITULO VIII

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 27. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar as informações e fatos necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício, sem prejuízo da atuação probatória dos interessados.

Art. 28. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 29. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, arcando com as respectivas despesas, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente da AGERGS para a instrução do processo.

Art. 30. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o Conselho Superior poderá, antes da decisão do pedido e de forma motivada, realizar audiência pública, na forma da legislação específica, desde que não acarrete prejuízo aos interessados, ao serviço público regulado ou à AGERGS.

Parágrafo único. As contribuições recebidas em audiência pública constarão de ata específica e serão analisadas pelos órgãos competentes da Agência por ocasião da instrução processual.

Art. 32. A consulta pública deverá ser realizada previamente à aprovação de resoluções normativas que afetem os interesses do poder concedente, delegatários e usuários dos serviços públicos regulados pela AGERGS.

§ 1º Complementarmente à consulta pública, é facultada a realização de audiência pública em razão das peculiaridades da norma e de sua abrangência, de forma a ampliar a participação social.

§ 2º As contribuições recebidas em consulta e audiência públicas serão examinadas pelas diretorias técnicas, cujos pareceres serão disponibilizados na página eletrônica da AGERGS na Internet.

Art. 33. Quando dados, atuações ou documentos solicitados aos interessados forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela AGERGS para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo, salvo se a sua tramitação for de interesse público.

Art. 34. Em caso de risco iminente de dano ou grave prejuízo para o serviço público regulado e para os seus usuários, o Diretor-Geral ou o Conselheiro-Relator do processo administrativo, de ofício ou a pedido do interessado, poderão, motivadamente, adotar providências acautelatórias.

§ 1º O interessado será intimado para manifestação prévia no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se o decurso desse prazo puder acarretar danos irreversíveis ou de difícil reparação.

§ 2º A decisão acautelatória é recorrível na forma e prazos desta Resolução.

§ 3º O recurso será admitido sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO X

DA DECISÃO

Art. 35. A AGERGS tem o dever de emitir decisão expressa nos processos administrativos, bem como responder às solicitações, reclamações ou denúncias, em matéria de sua competência.

Art. 36 – As decisões da AGERGS no processo administrativo serão proferidas pelo Diretor-Geral, em primeira instância, ou de forma originária, pelo Conselho Superior, conforme disposto no Regimento Interno da Agência e em normas específicas.

Parágrafo único. As decisões serão objeto de intimação aos interessados, com a informação do prazo recursal, quando couber.

Art. 37 – As decisões do Diretor-Geral serão passíveis de recurso ao Conselho Superior no prazo estabelecido nesta Resolução.

Art. 38. A decisão do Conselho Superior será proferida na forma do Regimento Interno da AGERGS.

Art. 39. A AGERGS, considerando as peculiaridades do caso concreto, poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o interessado, a fim de estabelecer o conteúdo do ato terminativo do processo, desde que a opção, devidamente motivada, seja consensual e compatível com o interesse público.

CAPÍTULO XI

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 40. A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 41. Das decisões emitidas pelo Diretor-Geral cabe recurso ao Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, em face das razões de legalidade e de mérito.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Diretor-Geral, que intimará os demais interessados para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação.

Art. 42. Se não reconsiderar a decisão no prazo de 10 (dez) dias, o Diretor-Geral encaminhará o recurso ao Conselho Superior para julgamento.

§ 1º A decisão do Conselho Superior exaure a instância administrativa, salvo em caso de regulação delegada por outros entes federados ou agências reguladoras.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado de súmula vinculante, caberá ao Diretor-Geral, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso ao Conselho Superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 43. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo os interessados elencados no art. 08 desta Resolução.

Art. 44. Salvo disposição em contrário, o direito ao recurso não é condicionado à prévia atuação do recorrente no procedimento do qual tenha resultado a decisão.

Art. 45. O recurso deverá ser interposto por meio de requerimento escrito no qual o recorrente apresentará os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 46. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão, o Diretor-Geral ou o Conselheiro-Relator, conforme o caso, poderão, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso, em decisão fundamentada e irrecorrível.

Art. 47. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II – em caso de incompetência da AGERGS;

III – contra ato normativo, de caráter geral e abstrato;

IV - por quem não seja legitimado;

V - após exaurida a esfera administrativa;

VI – contra atos de mero expediente, pareceres e notas técnicas;

VII – na ausência de interesse de agir;

VIII – em caso de perda de objeto do pedido.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente o órgão ou entidade competente para a interposição do recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a revisão do ato ilegal, garantidos o contraditório e a ampla defesa, salvo decisão definitiva da AGERGS.

§ 3º Caso o recurso seja interposto perante autoridade incompetente, esta o remeterá à autoridade a quem compete o julgamento do recurso.

Art. 48. O Diretor-Geral ou o Conselheiro-Relator poderão negar seguimento, em decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, conforme previsão do art. 47, incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII.

§ 1º Da decisão monocrática cabe recurso para a autoridade recorrida no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A autoridade recorrida poderá, no prazo de 10 (dez) dias, reconsiderar a decisão ou remeter o recurso ao Conselho Superior para julgamento.

Art. 49. Se do reexame da decisão recorrida puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão, sob pena de nulidade, sem prejuízo da adoção de medidas de eficácia imediata, nos casos de urgência e interesse público relevante.

Art. 50 Aplicam-se às decisões do Conselho Superior o disposto no § 3º do art. 43 desta Resolução.

Art. 51. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XII

AGERGS

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 52. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a AGERGS considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 53. O Diretor-Geral ou o Conselho Superior, quando couber, poderão declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIII

DOS PRAZOS

Art. 54. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 4º Na intimação por via postal, a contagem do prazo dar-se-á a partir da data de recebimento constante no respectivo aviso.

Art. 55. A contagem do prazo, para fins de verificação de tempestividade das manifestações das partes, dá-se com o registro no Protocolo da AGERGS.

Art. 56. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XIV

DA INSTAURAÇÃO, DO ENCERRAMENTO E DO PEDIDO DE VISTA

Art. 57. A instauração de processos administrativos poderá ser feita pelos responsáveis pelas Diretorias, Ouvidoria, Chefias do Gabinete Administrativo e da Presidência e Gerência de Energia Elétrica e Gás Canalizado.

§1º. O arquivamento ou encerramento de processos de matéria administrativa deverá ser realizado pelo Chefe do Gabinete Administrativo da AGERGS, os processos que estiverem no âmbito do Conselho Superior pela Secretaria Executiva do Conselho Superior e os demais pelo Diretor-Geral.

§2º. O encerramento dos processos poderá ser efetuado por outros servidores mediante designação expressa dos titulares dos órgãos responsáveis

Art. 58. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas de documentos que o integram, inclusive em meio digital, ressalvados as informações e os documentos protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 59. Os pedidos de vista dos autos e de fornecimento de cópias devem ser realizados ao setor de Protocolo, por meio de formulário próprio disponível na sede da AGERGS, bem como em seu endereço eletrônico na Internet.

Parágrafo único. O ônus da extração das cópias correrá à conta do requerente, conforme regulamentação específica do Estado.

Art. 60. O requerimento e o documento comprobatório do deferimento de vista e do fornecimento das cópias devem ser juntados aos autos do processo.

Art. 61. Não sendo possível o deferimento imediato de vista e o fornecimento das cópias, o órgão responsável deverá justificar no processo a respectiva causa.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o prazo para manifestação dos interessados ficará suspenso desde a data de recebimento do formulário pela AGERGS, devidamente preenchido, até a efetiva disponibilização dos autos e das cópias, a partir da qual reiniciará a contagem dos prazos.

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. Os casos omissos e as dúvidas surgidas em decorrência da aplicação da presente Resolução serão resolvidos pelo Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS.

Art. 63. Esta Resolução entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Art. 64. Revogam-se as disposições em contrário.

Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, Sala de Sessões do Conselho Superior, em18 de outubro de 2016.

Alcebiades Santini
Conselheiro Presidente

Eleonora da Silva Martins
Conselheira - Revisora

João Nascimento da Silva
Conselheiro - Relator

Isidoro Zorzi
Conselheiro